



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

RESOLUÇÃO N° 466 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: “Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos de valores aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Rio das Flôres, e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Art. 1º - Fica instituído na Câmara Municipal de Rio das Flôres, nos termos desta Resolução, o regime de adiantamento de valores para despesas, previsto nas normas gerais do Direito Financeiro, as quais, pela sua natureza, baixo valor ou urgência, não possam ser normalmente processadas, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - As despesas com o regime de adiantamento de valores de que trata o caput deste artigo são classificadas como:

I – Despesas em regime de adiantamento;

II – Despesas miúdas de pronto atendimento;

Art. 3º - As despesas em regime de adiantamento poderão ser concedidas a Vereadores ou Servidores, desde que a serviço e representação da Câmara Municipal.

§ 1º - Consideram-se, na forma desta Resolução, despesas em regime de adiantamento:

I - Passagens intermunicipais, quando não for possível a utilização do veículo pertencente à Câmara Municipal, seja por qualquer motivo justo;

II - Passagens aéreas, limitando-se a duas por ano, adquiridas pelo próprio, mediante comprovação do valor através de consulta nas companhias aéreas;

III - Despesas extraordinárias, urgentes e que tenham que ser efetuadas fora da sede do Município de Rio das Flôres, cuja realização não permita a tramitação normal processual.

§ 2º - As despesas em regime de adiantamento, não poderão ultrapassar o limite de 04 (quatro) salários mínimos regionais vigente na data da solicitação em viagens interestaduais e 02 (dois) salários mínimos em viagens intermunicipais.

§ 3º - Os adiantamentos constantes dos incisos II e III do parágrafo 1º somente serão concedidos caso haja disponibilidade financeira conforme autorização da Presidência.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Art. 4º - As despesas miúdas de pronto atendimento consistem na entrega de numerário à Servidor devidamente credenciado através de Portaria editada pela Presidência da Câmara.

§ 1º - As despesas mencionadas no caput, não poderão ultrapassar o limite de 02 (dois) salários mínimos regionais vigente na data da solicitação;

§ 2º - Consideram-se, na forma desta Resolução, despesas miúdas de pronto atendimento:

I - Postagens via Correios, encadernações;

II - Material de limpeza e higiene, reposição de materiais elétricos, materiais de informática, materiais de escritório ou qualquer outro material de consumo, desde que sejam de necessidade imediata;

III - Lanches para recepção de autoridade municipal, estadual ou federal, mediante recibo de serviços de terceiros pessoa física ou DANFE;

IV - Serviços imediatos de pequeno valor como frete, transportes intermunicipais, consertos de mobiliário;

V - Serviços judiciais, exceto despesas de cartório municipal;

VI - Pequenas e de pronto atendimento, desde que sejam de necessidade imediata;

VII - Abastecimento de veículo do servidor credenciado ou indicado pelo mesmo, efetuando-se a conta de KM/L do trecho a ser percorrido, desde que devidamente justificada a necessidade.

Art. 5º - Consideram-se as despesas mencionadas nos artigos anteriores, as despesas cuja realização não permitam a tramitação normal e que necessitem de realização imediata para que não haja interrupção dos serviços públicos ou importem em prejuízo à Fazenda Pública.

Art. 6º - A entrega dos valores deve ser estritamente através de crédito em conta bancária própria do solicitante, em pleno e efetivo exercício do cargo ou função.

Art. 7º - As requisições de adiantamento deverão ser solicitadas ao ordenador de despesas e constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - Dispositivo legal em que se baseia;

II - Nome do Vereador ou Servidor responsável pela solicitação;

III - Dotação orçamentária a ser onerada.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento a quem não haja prestado contas no prazo legal, ou fora notificado para regularização da prestação de contas, e não o tenha feito.

Art. 9º - Não se fará adiantamento:

I – Despesas já realizadas;

II – Despesas de capital;

III – Ao servidor em alcance;

Art. 10 - O Vereador ou Servidor que receber o adiantamento constante no inciso I do Art. 2º desta Resolução, terá o prazo de 30 (sessenta) dias para a utilização e comprovação dos recursos, contados a partir da data de concessão/crédito em conta bancária.

Art. 11 - O Vereador ou Servidor que receber o adiantamento constante no inciso II do Art. 2º desta Resolução, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a utilização e comprovação dos recursos, contados a partir da data de concessão/crédito em conta bancária.

Parágrafo Único - Os recursos mencionados nos artigos 10 e 11 não poderão ser aplicados em despesas de natureza diversa daquelas para as quais foram autorizadas.

Art. 12 - A cada despesa realizada deverá constar o correspondente comprovante, expressa em DANFE, cupom fiscal ou recibo de pessoa física, acompanhada, quando possível do depósito ou transferência bancária ao favorecido.

Parágrafo Único - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

Art. 13 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, que deverá ser apresentada junto a Inspetoria de Controle Interno para análise, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo previsto nos artigos 10 e 11 desta Lei, não se admitindo sua transferência a terceiros.

§ 1º - Na aplicação do adiantamento serão observadas as condições e finalidades previstas no ato de sua concessão.

§ 2º - Todas as prestações de contas de adiantamentos deverão ocorrer até o dia 15 de dezembro do ano corrente, independentemente do período de aplicação não ter expirado.

§ 3º - Em caso de não prestação de contas ficará obrigado o servidor a devolver à contabilidade o valor adiantado, sob pena de o valor ser inscrito em dívida ativa e descontado da remuneração do servidor, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) de sua remuneração a cada parcela até o efetivo ressarcimento.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Art. 14 - A prestação de contas do adiantamento será formalizada e direcionada a Inspetoria de Controle Interno e a apresentação da nota de empenho com todos os comprovantes originais das despesas realizadas.

Art. 15 - A Inspetoria de Controle Interno, ao receber a prestação de contas, emitirá parecer técnico, pela aprovação ou desaprovação, anexando, obrigatoriamente, o respectivo relatório das inconformidades, no caso de desaprovação, com a posterior baixa ou débito de responsabilidade.

Art. 16 - Consideram-se não regular as prestações de contas quando:

I - Não apresentadas;

II - Apresentadas com documentação incompleta;

III - A documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público.

Art. 17 - Ao efetuar a apresentação da prestação de contas, deverá haver o recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado.

§1º - Somente após a comprovação do recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado será considerado encerrado o processo de prestação de contas.

§ 2º - Não recolhido aos cofres públicos os valores não utilizados, a Inspetoria de Controle Interno remeterá os autos ao Ordenador de Despesas, que inscreverá os valores em dívida ativa em desfavor do servidor e procederá a devida cobrança, podendo a mérito do Ordenador de Despesas, abrir sindicância para apuração dos fatos.

Art. 18 - O regime de adiantamento previsto nesta Resolução não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e legislação posterior.

Art. 19 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 378 de 04 de abril de 2003 e demais disposições em contrário.

Rio das Flôres, 20 de fevereiro de 2025.

Diogo Brites dos Santos
Presidente

Pedro Mário Gomes da Graça
Vice-Presidente

Leonardo Elias de Almeida
1º Secretário

Edmilson da Silva de Oliveira
2º Secretário